

Acórdão: 15.226/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108324-67  
Impugnante: Saint-Gobain Quartzolit Ltda  
Proc. S. Passivo: Leonardo Guedes de Carvalho  
PTA/AI: 01.000140597-52  
Inscrição Estadual: 578.916509.0130  
Origem: AF/Santa Luzia  
Rito: Ordinário

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS – ARBITRAMENTO – Constatou-se recolhimentos de ICMS apurados sobre bases inexpressivas em prestações de serviços de transporte promovidas por transportadores autônomos ou transportadoras de outras UFs não inscritas em MG, o que autoriza ao Fisco o arbitramento das prestações, adotando-se como parâmetro valores praticados em prestações semelhantes. Arbitramento em parâmetros razoáveis não ilidido pelo Autuado/Remetente das mercadorias, contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento do ICMS nos termos do artigo 37 do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

Constatou-se, através de cópias de DAEs apresentados pela Contribuinte, referentes a serviços de transporte prestados por transportador autônomo ou por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, que foram recolhidos valores de ICMS apurados sobre preços inferiores aos praticados pelo mercado, referente ao período de janeiro, fevereiro e março de 2.002.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração ( fls. 714/728 ), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Argumenta que a fiscalização lhe está atribuindo a responsabilidade por atos praticados por terceiros, ou seja, por seus clientes que teriam realizado a contratação de fretes por valores inferiores aos de mercado.

Afirma que os serviços de transporte não têm seus preços fixados exclusivamente em função de distância e peso e que tampouco a prestação de serviços de transporte consta de pauta elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que prevalece para fins de realização das operações comerciais e conseqüente tributação as condições de mercado e aspectos particulares atinentes a cada prestador de serviços e apresenta decisão desta Casa relacionada a essa afirmativa.

Entende que um trabalho que pretenda validar ou não o real valor da contratação de serviços de transporte não pode ser realizado de forma tão simplória quanto aquela adotada para lavratura do AI em questão.

Afirma que não foram considerados os valores declarados como corretos pela Impugnante e que o Fisco arbitrou um valor fictício sem promover à intimação do contratante dos serviços de transporte para que apresentasse os documentos comprobatórios de pagamento dos referidos serviços.

Acrescenta que o arbitramento do valor teve como base o valor cobrado por outras empresas que têm como objeto mercadorias completamente diferentes.

Apresenta decisões do Conselho que repeliram decisões pautadas em estimativas e presunções.

Argumenta que ainda que outras pessoas jurídicas pratiquem preços superiores àqueles praticados pelos fornecedores dos seus clientes não há determinação legal de que aqueles devam prevalecer sobre estes.

Assevera que antes de o Fisco arbitrar os valores de contratação deveria provar que os valores apresentados são irreais.

Assevera, apresentando julgados, que, embora seja legítimo o procedimento do Fisco em arbitrar a base de cálculo nas operações realizadas pelos contribuintes, o valor da operação deve prevalecer sobre este procedimento.

Conclui que o Estado não pode transferir para o contribuinte a atividade de fiscalização tributária e que há patente inconstitucionalidade em qualquer norma que pretenda fazê-lo.

Cita Acórdãos desta Casa com o objetivo de corroborar sua afirmativa supra.

Informa que, por medida de cautela, solicitava aos prestadores de serviço de transporte dos seus clientes a apresentação do DAE referente ao recolhimento do ICMS incidente sobre o serviço prestado.

Acredita que, uma vez apresentados os referidos DAEs, encontra-se extinta qualquer responsabilidade que eventualmente lhe pudesse ser atribuída.

Enfatiza que, por ter contratado serviços de transporte por preços reais mais acessíveis, seus clientes puderam colocar seus produtos à disposição do consumidor por preços mais baixos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta trecho de Acórdão que considera improcedentes as exigências fiscais em caso em que não houve lesão ao Erário.

Afirma que a empresa Cimentos David S/A comercializa cimento de alto valor tecnológico que é inclusive indicado para construção de hidrelétricas e que seu preço de venda é infinitamente superior ao da mercadoria que ela comercializa que é o ciment-cola.

Prossegue dizendo que o cimento por ela comercializado não tem qualquer relação com o produto vendido pela Cimentos David pois o seu produto utiliza cimento na forma mais simples adicionado a alguns produtos químicos e areia e seu custo de produção é infinitamente inferior ao do cimento, pois 70% dele é composto pela areia.

Finaliza, dizendo que o critério utilizado pelo Fisco para arbitrar a base de cálculo da prestação de serviços de transporte destoa do que está previsto na legislação.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 746/750, refuta as alegações da defesa.

Alega que a responsabilidade do alienante nas prestações de serviços de transporte realizadas por transportadores autônomos ou por transportadora não inscrita é descrita no art. 37 do RICMS/96.

Aduz que os preços informados pela Autuada são irrealis, basta observar a relação dos DAEs apresentados, constante da tabela 3 – relação de DAEs e cópias dos mesmos, anexa ao PTA, onde constata-se que todos os DAEs referem-se a mais de uma nota fiscal, ou seja, cada DAE refere-se a mais de um serviço de transporte prestado; em geral apresentam a carga completa do caminhão de aproximadamente 15 toneladas, que representa em geral mais de duas entregas; constata-se também que 80% dos DAEs apresentam recolhimento de R\$ 1,00 (valor do frete R\$ 7,00), sendo que mais de 90% dos locais de entrega situam-se a mais de 50 Km do ponto de coleta.

Afirma que a tabela de preços fornecida pela Cimento David S/A garante o respeito às particularidades de mercado uma vez que a empresa contrata seus serviços de transporte nas mesmas condições enfrentadas por aqueles que prestam serviço para os clientes da Autuada.

Acrescenta que a tabela é viável pois ambas as empresas se localizam no mesmo município, em locais próximos, e as mercadorias transportadas são semelhantes, merecendo os mesmos cuidados no transporte.

Continua dizendo que a maioria dos transportadores reside próximo de Santa Luzia, entregam as mercadorias para a Quartzolit e recebem diretamente dos destinatários pelo serviço, sem contratação prévia.

Comenta sobre os valores constantes da Tabela 3, dizendo que 90 % (noventa por cento) dos locais de entrega situam-se a mais de 50 Km do ponto de coleta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e que não é presunção afirmar que os preços do frete informados não cobrem sequer o valor do combustível.

Garante que o arbitramento de valores é legítimo e que deve ser aplicado conforme determina o art. 52 do RICMS/96.

Assevera não ter afirmado que as mercadorias produzidas pela Cimento David e pela Impugnante sejam iguais e sim semelhantes e que no transporte devem receber os mesmos cuidados.

Acrescenta que as diferenças entre os produtos, caso consideradas, serviriam apenas para justificar um valor de frete maior para o transporte realizado junto à Autuada.

Afirma que as mercadorias produzidas pelas duas empresas destinam-se ao mesmo público; que o produto vendido pela Quartzolit tem preço/Kg superior ao da Cimento David e que além disso ela vende outros produtos de alto valor agregado e preço bem superior ao preço do cimento.

Informa que as vendas de cimento ocorrem em regime de carga fechada e, no caso dos produtos da Quartzolit, a descarga ocorre em vários pontos pois a carga possui vários destinatários.

Assevera que a aplicabilidade da tabela também pode ser constatada comparando o preço que dela consta com os preços praticados por duas transportadoras que prestam serviço para a Quartzolit pois os valores cobrados por essas empresas são bem superiores aos encontrados na tabela fornecida pela Cimento David S/A.

Acrescenta que, comparando a referida tabela com os valores pagos pela empresa Moinhos Vera Cruz S/A por serviços prestados por transportadores autônomos, constatou-se que os preços são compatíveis com o mercado.

Ressalta que a Autuada não apresentou nenhum comprovante dos valores efetivamente pagos pelos seus clientes aos transportadores.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 753/759, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

A imputação fiscal é de que o Fisco constatou-se, através de cópias de DAEs apresentados pela Contribuinte, referentes a serviços de transporte prestados por transportador autônomo ou por transportadora não inscrita no Cadastro de Contribuintes de Minas Gerais, que foram recolhidos valores de ICMS apurados sobre preços inferiores aos praticados pelo mercado, referente ao período de janeiro, fevereiro e março de 2.002.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco para desconsiderar os valores adotados pela Impugnante como valores de frete, fez um levantamento onde constatou-se que todos os DAEs apresentados referem-se a mais de uma nota fiscal, ou seja, cada DAE refere-se a mais de um serviço de transporte prestado, em geral apresentam a carga completa do caminhão de aproximadamente 15 toneladas, que representa em geral mais de duas entregas.

**Constatou-se, ainda, que 80% dos DAEs apresentam recolhimento de R\$ 1,00 (valor do frete R\$ 7,00) e mais de 90% das entregas situam-se a mais de 50 km do ponto de partida.**

Por isso, e não vendo justificativa plausível para que um veículo faça uma entrega a mais de 50 km e cobre apenas R\$7,00 pelo serviço de transporte, o Fisco considerou irreal os valores de transporte pagos pelos transportadores autônomos, cuja responsabilidade tributária, por substituição tributária, é atribuída à Impugnante, por força do art. 37 do RICMS/96, que prescreve:

**Art. 37-** Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa."

Na tabela 1, fls. 10/162, o Fisco apresenta os valores de ICMS que considera devidos pelas prestações de serviços em decorrência do seu entendimento de que os valores efetivamente recolhidos encontram-se muito aquém dos preços de mercado e às fls. 163 dos autos está o crédito tributário apurado acrescido da competente MR.

Não foi efetuada recomposição da conta gráfica porque a empresa não apresentou saldo credor no período.

Na tabela 3 de fls. 164 a 182 estão os valores que foram recolhidos pelos transportadores autônomos ou não inscritos e que são questionados no presente trabalho fiscal e as cópias dos DAEs a eles relacionados foram acostadas às fls. 318/712.

Restou comprovado nos autos que os valores registrados nos DAEs apresentados pela Autuada são inexpressíveis, pois efetivamente, conforme afirma o Fisco, não se vislumbra a possibilidade de um transportador prestar serviços de transporte por valores que não cubram sequer o valor gasto com combustível.

Outrossim, face aos irrealos valores adotados nas prestações de serviço de transporte, onde a Impugnante é o Contribuinte Substituto, é legítimo o arbitramento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizado pelo Fisco uma vez que seu procedimento encontra-se respaldado nos artigos 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/96.

Ressalte-se que o Fisco utilizou como parâmetro de valores a tabela fornecida pela Cimento David S/A, fls. 187/193, e os comparou com os valores praticados na praça por transportadoras que efetuam serviços de transporte para a Autuada e, também, com preços pagos pela Moinhos Vera Cruz S/A (fls. 235/257), localizada na mesma praça da Autuada, concluindo-se que os valores da tabela da Cimento David são os menores dentre eles.

A Impugnante (contribuinte substituto) alega que as mercadorias são diferentes, que os valores constantes dos DAEs são os reais, etc., contudo nada apresenta para comprovar suas alegações e contestar os valores arbitrados pelo Fisco.

Portanto, no caso dos autos, face aos irreais valores praticados pelo sujeito passivo (contribuinte substituto) e a razoabilidade do critério adotado pelo Fisco, com base em prestações com mercadorias semelhantes, houve motivação adequada do ato administrativo que veiculou o lançamento, invertendo-se o ônus da prova.

Por outro lado, a Impugnante não demonstrou a inadequação do critério adotado pelo Fisco ou algum equívoco cometido pela fiscalização, limitando-se a discordar do lançamento.

Observa-se, ainda, que na condição de contribuinte substituto cabe a Impugnante a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido, na hipótese dos autos, e caso o imposto seja pago pelo transportador autônomo ou não inscrito zelar pelo fiel cumprimento do mesmo, inclusive em relação ao valor da prestação, para que o ICMS não seja recolhido sobre bases inexpressivas – como no caso dos autos.

Assim, face a razoabilidade do parâmetro adotado pelo Fisco, corretas as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente com base no art. 112, II do CTN. Designado relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão (Revisor). Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Willer Augusto Palhares de Faria e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento além dos signatários os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 14/11/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente**

**Mauro Heleno Galvão  
Relator Designado**

CC/MIG